



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 034.00335/2023-07  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**Denomina Rua Moriá, logradouro público não cadastrado como BECO A - ESTRADA DA PEDREIRA I, Lomba do Pinheiro.**

Senhor Presidente,

#### **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Freitas, que busca nomeação de logradouro público. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de nomeação de logradouro público, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores".

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública". Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. A nomeação de logradouros públicos é disciplinada, em Porto Alegre, pela Lei Complementar Municipal nº 320/1994, e prevê, no art. 5º, série de documentos para que se viabilize a denominação de logradouros. Os documentos foram juntados ao processo, de modo que não há óbice legal para a sua tramitação.

6. No mérito, o projeto merece ser considerado por várias razões. Em primeiro lugar, ele busca enriquecer a cultura e a história local ao escolher o nome "Rua Moriá" para uma via pública. Essa escolha está diretamente relacionada a uma passagem bíblica importante, o sacrifício de Isaque por Abraão. Isso pode contribuir para a identidade cultural da região e promover a reflexão sobre valores históricos e tradições.

7. Além disso, o projeto demonstra respeito à diversidade religiosa. Ao nomear a rua com base em uma história bíblica, reconhece-se a presença de diferentes crenças religiosas na comunidade, fomentando a tolerância e o entendimento mútuo.

8. A explicação detalhada do significado de "Moriá" e sua conexão com a história bíblica oferecida no projeto enriquece a compreensão pública sobre o nome escolhido. Isso pode ajudar a preservar a memória histórica e cultural, permitindo que as gerações futuras compreendam a importância da denominação da rua.

9. Por último, o projeto destaca a relevância simbólica do sacrifício de Isaque, relacionando-o ao que Jesus fez na cruz do Calvário. Isso pode servir como uma oportunidade para reflexão espiritual e cultural, promovendo a união e o entendimento entre os cidadãos.

10. Em resumo, o projeto de lei do Vereador José Freitas parece ser uma iniciativa que pode enriquecer a identidade cultural local, respeitar a diversidade religiosa, preservar a memória histórica e oferecer uma oportunidade de

reflexão espiritual.

### III. CONCLUSÃO

11. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 11/09/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0619130** e o código CRC **4D0A936E**.

Referência: Processo nº 034.00335/2023-07

SEI nº 0619130

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 481/23 - CCJ** contido no doc 0619130 (SEI nº 034.00335/2023-07 - Proc. nº 0814/23 - PLL nº 481), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **15 de setembro de 2023**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng<sup>o</sup> Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 15/09/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0622325** e o código CRC **62D3CDAE**.